

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU, RO.**

**O Ministério Público do Estado de Rondônia**, por seu promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e em especial no exercício da curadoria de Defesa do Meio Ambiente, com base nos autos de Ação Civil Pública 003.99.001364-5, em trâmite nesta Vara, legitimado pelo **artigo 129, III, da Constituição Federal**, e pelo **artigo 5º, da Lei Federal 7.347/85**, vem, perante Vossa Excelência, aforar a presente

## **MEDIDA CAUTELAR**

em face de **Maurício de Paula Jacinto**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG 6.781.968 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 1446, em Campo Grande, MS; em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, **com a anotação de que pretende concessão de liminar.**

Conforme pode ser observado dos autos de nº 003.99.001364-5, em trâmite nesta r. vara, o Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com uma ação civil pública, em face de **Maurício de Paula Jacinto**, em junho de 1999, haja vista ter o requerido efetuado desmatamento além do autorizado pelo IBAMA<sup>1</sup>, destruído floresta de preservação permanente, causando a mortandade de peixe existentes nos cursos d'água localizados na

---

<sup>1</sup> O Ibama autorizara o desmate de **800 hectares** e o requerido desmatou aproximadamente **2.063 hectares**.

área derrubada, além de causar a destruição de essência florestal considerada imune ao corte pelo legislador (castanheira).

Mencionado feito vem tramitando regularmente, ainda que a passos lentos, sendo que, após insistentes diligências desta promotoria de justiça, conseguiu-se realizar perícia na área desmatada.

Citada perícia, cujo laudo fora juntada às fls. 436/450 dos citados autos, concluiu pela ocorrência dos danos relatados na inicial. Aliás, mais do que aquilo que fora relatado na inicial, a perícia chegou a concluir que o total da área desmatada em 1998 fora de aproximadamente **2.063 hectares (Dois mil e sessenta e três hectares)**, portanto acima da quantidade apontada na inicial.

Já por ocasião desse laudo, esta Promotoria raciocinava, de modo semelhante ao que raciocinara quando da inicial, de modo a concluir que a recuperação dos danos nela constatados, merecia, por sua grandeza e pela gravidade dos fatos, uma garantia que pudesse assegurar a eficácia de eventual provimento favorável daquilo que pedira na peça vestibular.

Mencionado laudo, entretanto, deixou de responder a um dos quesitos formulados pelo Ministério Público, que consistia no seguinte: **“Qual a vantagem econômica auferida com a exploração das madeiras e de outros produtos vegetais extraídos irregularmente da área desmatada?”**.

Por ocasião da perícia os Senhores peritos responderam, *in litteris*:

**“Não temos elementos para determinar o estoque florestal da área desmatada da propriedade. O plano de exploração florestal que precede a autorização de desmatamento, deveria contemplar esta informação”**.

Como a resposta a citado quesito era de considerável importância para avaliação dos danos causados à natureza, em especial porque demonstrava o proveito auferido pelo requerido, às fls. 452 o Ministério Público insistiu na formulação do mencionado quesito, argumentando que a perícia poderia se utilizar como parâmetro, dos dados contidos no projeto de

exploração que já estava dentro dos autos, projeto este que se referia à área que fora inicialmente autorizada para desmate pelo próprio IBAMA.

Respondendo, então, ao quesito em que insistira o Ministério Público, os Senhores peritos, às fls. 470, concluíram que o valor econômico bruto auferido pelo requerido, em valores da época, equivaleria a **R\$ 2.789.551,82 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).**

Ora Excelência, mencionado proveito econômico, auferido pelo requerido de forma absolutamente irregular, desprezando o limite autorizativo emitido pelo IBAMA, constitui, a toda evidência, valor que ao final, em sendo julgado procedente o pedido, deverá ser restituído na forma que determinar a r. sentença.

É bem verdade que, pelo que se percebe do laudo de fls. 470, o valor de **R\$ 2.789.551,82** corresponde ao total da área desmatada (aproximadamente ***2.063 hectares***), sendo que deste total, ***800 hectares*** estavam autorizados pelo Ibama, de modo que o proveito ilícitamente auferido deve ser reduzido para **R\$1.707.806,09 (Um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e seis reais e nove centavos)**, que é o valor correspondente ao excesso desmatado pelo réu.

Ainda assim, entretanto, o valor auferido irregularmente pelo requerido é de grandeza singular e deve chamar a atenção dos atores jurídicos que participam deste processo.

Ocorre, então, que o valor considerável a que chegaram os Senhores peritos, ***reflexo da grandeza do desmatamento***, preocupa sobremaneira o Ministério Público, haja vista a possibilidade de que, desprezando de seus bens, o requerido consiga afastar-se de suas responsabilidades, impedindo a efetiva eficácia do provimento final, vale dizer, se o requerido de desfazer de seus bens, de nada adiantará eventual condenação na obrigação de, entre outros deveres, restituir o proveito auferido com o desmatamento irregular.

É bem verdade que, segundo depreende dos autos, o requerido possui patrimônio considerável, que pode lhe permitir arcar com eventual condenação.

Entretanto, diante da grande probabilidade de que venha a ser condenado, nada impede também que o requerido seja tentado a desfazer-se de seus bens, de modo a impedir a efetiva execução da sentença.

Esta preocupação, autêntica e honesta por parte do Ministério Público, gera a necessidade de vir diante deste r. juízo, pleitear sejam estabelecidas garantias suficientes para a eficácia do provimento final.

## **DA MEDIDA CAUTELAR**

Já o art. 798 do Código de Processo Civil, reza o seguinte, *in litteris*:

**“Além dos procedimentos especiais específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio, de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação.”**

Traz o Legislador, com esse artigo, as chamadas medidas cautelares inominadas, vale dizer, não previstas no Livro III do Código de Processo Civil.

O caso dos autos parece justificar a incidência de uma medida cautelar inominada.

Com efeito, conforme já exposto acima, a eventual alienação dos bens por parte do requerido, poderá fazer com que, diante de um provimento final da ação civil publica já mencionada, não se tenha possibilidade de torná-lo eficaz.

Cuidando da improbidade administrativa, aliás, o legislador foi precavido e fez constar do **art. 7º, da Lei 8429/92**, a possibilidade de indisponibilidade de bens, tudo a garantir o provimento final da ação.

Embora as leis ambientais não prevejam semelhante medida, o poder geral de cautela do juiz ampara o pedido formulado nesta peça.

A bem da verdade, Exa., em se tratando de cautelar, a urgência fundada - representada pela plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e pela iminência de dano a ele (*periculum in mora*) - é que embasa a conservação ou não do estado de fato ou de direito, afastando eventual ineficácia do instrumento jurisdicional que, entregue pelo juiz com a sentença final, poderá não mais corresponder às necessidades daquele que faz uso do Poder Judiciário.

A cautelar, portanto, é providência imediata que o magistrado deve tomar, quando verificar o perigo da demora e a aparência do bom direito.

Ora Excelência, no caso em questão, ambos os requisitos da cautelar estão presentes.

Com efeito, o direito que justifica a providência cautelar é claro, porquanto o *fumus boni juris* para o deferimento da indisponibilidade dos bens ***consiste em todo o fundamento legal e fático focado no decorrer da inicial que acompanha esta peça e que constituiu a peça vestibular da ação civil pública nº 003.99.001364-5, onde restou inequivocamente demonstrados os danos ao meio ambiente causados pelo ora requerido.***

A segunda questão específica da cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, está igualmente demonstrada, por isso que ***se a providência cautelar não for deferida, a sociedade enfrentará a explícita possibilidade de ver a eficácia da decisão final colocada em sérios riscos, uma vez que a futura sentença condenatória pode não encontrar meios de se tornar eficaz, em razão da ausência de bens do réu, já então devidamente aliados de seu patrimônio.***

E, no caso em questão, o pedido merece ainda ser deferido liminarmente.

Nas palavras de *Calamandrei*, “a essência da medida liminar consiste na antecipação provisória de certos efeitos da providência definitiva, destinada a prevenir o dano que poderia derivar do retardamento da mesma providência”.<sup>2</sup>

E as características do caso em apreço justificam, a toda evidência, a concessão da liminar.

## **DO PEDIDO**

Assim sendo, com base em todo o acima exposto, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** Requer:

1. A distribuição desta petição e dos documentos que a acompanham, ***por dependência***, aos autos de ação civil pública de nº 003.99.001364-5 em trâmite nesta mesma Vara;
2. Liminarmente, e *inaudita altera pars*, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, oficiando-se, para tanto, ao Cartório de Registro de Imóveis de Jarú e ao Idaron de Jarú, Theobroma, Vale do Anary e Machadinho do Oeste, determinando-se a tais órgãos se abstenham de instrumentalizar qualquer transferência de bens (*imóveis, no caso do CRC, e gado, no caso do Idaron*) ali registrados.

*Acrescente-se que a indisponibilidade, após decretada, e através de dados a serem obtidos posteriormente, inclusive com o auxílio do requerido, deverá ser restrita a bens que totalizem o valor de **R\$1.707.806,09 (Um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e seis reais e nove centavos)**.*

---

<sup>2</sup> APUD Celso Agrícola Barbi. Do Mandado de Segurança, 4a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 202.

3. Citação do requerido para que, querendo, conteste a presente ação, com as observâncias dos **artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil**;

4. Seja oficiado ao **CRC de Jaru** e ao **Idaron de Jaru, Theobroma, Machadinho do Oeste e Vale do Anary**, solicitando sejam informados os bens (imóveis e gado) existentes em tais órgãos em nome do requerido.

5 **Procedência final do pedido**, convolvando em definitiva a liminar que se espera seja deferida, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, indisponibilidade esta que deverá se limitar a **R\$1.707.806,09 (Um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e seis reais e nove centavos)**, até a efetiva satisfação das pretensões veiculadas na ação principal.

6. Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do requerido, realização de perícias e vistorias, e tudo mais que se fizer necessário para o esclarecimento dos fatos.

7. Finalmente, requer a condenação do requerido em custas que deverão ser revertidos em favor do Estado.

Dá-se à causa o valor de **R\$1.707.806,09 (Um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e seis reais e nove centavos)**.

Jaru, RO, 03 de dezembro de 2003.

**Rudson Coutinho da Silva**  
**Promotor de Justiça**